



JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E A LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER JUDICIÁRIO EDITAR FONAJES CONTRÁRIOS À LEI E À CONSTITUIÇÃO: APONTAMENTOS CRÍTICO-PRINCIPIOLÓGICOS DOS FONAJES 78, 85, 88, 89, 117 E 125.

Fabrizio Veiga Costa¹
Rayssa Rodrigues Meneghetti²

Resumo:

O objetivo geral da presente pesquisa é investigar a legitimidade democrática do poder Judiciário editar enunciados vinculantes e com força normativa para regulamentar o exercício da jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, análises críticas e comparativas, demonstrou-se que os Fonajes 78, 85, 88, 89, 117 e 125 são inconstitucionais, pois institucionalizam o cerceamento de defesa, limitam o acesso à justiça, obstaculiza o duplo grau de jurisdição, além de institucionalizar a jurisdição autocrática e o fortalecimento do poder do magistrado legislar contrariamente ao texto constitucional.

Palavras-chave: Fonajes; Juizados Especiais Cíveis Estaduais; Cerceamento de defesa; Jurisdição autocrática; Discricionariedade judicial.

SPECIAL STATE CIVIL JUDGES AND THE LEGAL LEGITIMACY OF THE JUDICIAL POWER TO EDIT FONAJES AGAINST LAW AND CONSTITUTION: CRITICAL-PRINCIPIOLOGICAL NOTES OF FONAJES 78, 85, 88, 89, 117 AND 125.

Abstract:

The general objective of the present research is to investigate the democratic legitimacy of the Judiciary to edit binding statements and with normative force to regulate the exercise of jurisdiction in the State Special Civil Courts. Through bibliographic and documentary research, critical and comparative analyzes, it was demonstrated that Fonajes 78, 85, 88, 89, 117 and 125 are unconstitutional, as they institutionalize the defense restriction, limit access to justice, hinder the double degree jurisdiction, in addition to institutionalizing autocratic jurisdiction and strengthening the magistrate's power to legislate contrary to the constitutional text.

Keywords: Fonajes; Special State Civil Courts; Defense fencing; Autocratic jurisdiction; Judicial discretion.

¹ Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Pós-Doutor em Educação (UFMG). Doutorado e Mestrado em Direito Processual (PUCMINAS). E-mail: fvufu@uol.com.br. Endereço: Rua da Capela, n. 18, Bairro Dom Bosco, município de Pará de Minas –MG- CEP 30.421-145.

² Doutoranda e Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Professora Universitária. E-mail: fvufu@uol.com.br. Endereço: Rua da Capela, n. 18, Bairro Dom Bosco, município de Pará de Minas –MG- CEP 30.421-145.



1. Introduo

Constitui objetivo geral da presente pesquisa a investigao da legitimidade jurdica dos Juizados Especiais Cveis Estaduais editarem Fonajes contrariamente s disposies legais e constitucionais, constituindo-se em evidentes formas de cerceamento do direito de defesa, limitao do acesso a justia e supresso do direito de recorrer. Para isso, recortar-se- o objeto de pesquisa proposto no estudo dos Fonajes 85, 88 e 125, por estabelecerem proposies aparentemente contrrias ao princpio do duplo grau de jurisdio, Fonaje 78, por trazer premissas que evidenciam o cerceamento de defesa, Fonaje 89, por constituir afronta ao princpio do acesso a justia e Fonaje 117, ao estabelecer requisitos que limitam e/ou suprimem o direito de defesa do devedor nos processos de execuo de ttulos executivos judiciais e extrajudiciais.

A escolha do tema ora apresentado se justifica em virtude de sua relevncia jurdica e atualidade, haja vista que a edio dos respectivos enunciados sinalizam para uma clara ofensa a princpios constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam o processo civil brasileiro, alm da problemtica cientfica quanto a legitimidade jurdica do poder judicirio editar enunciados que contrariam dispositivos legais e constitucionais.

Inicialmente ser desenvolvido um estudo crtico sobre os Fonajes 85, 88 e 125, contextualizando o estudo proposto com o princpio do duplo grau de jurisdio. O contedo disposto no enunciado 85 estabelece que o prazo para recorrer da deciso da Turma Recursal fluir da data do julgamento do recurso inominado, obrigando o procurador do recorrente estar presente na sesso de julgamento em razo da previsao de dispensabilidade de o poder judicirio publicar a intimaao das partes acerca do contedo da deciso de mrito do recurso proposto. A inadmissibilidade de propositura de recurso adesivo nos Juizados Especiais Cveis Estaduais, expressamente prevista no enunciado 88, tambm constitui afronta ao direito de recorrer. No mesmo sentido, o enunciado 125 proibe a propositura de recurso de embargos de declarao para fins de prequestionamento, quando se objetiva aviar recurso extraordinrio contrariamente a deciso da Turma Recursal no julgamento de mrito do recurso inominado.

O estudo do Fonaje 78 problematiza o debate do instituto da revelia no mbito dos Juizados Especiais Cveis Estaduais, tendo em vista que esse enunciado prev que o no comparecimento pessoal do demandado em audincia de conciliao acarretar automaticamente a revelia com seus efeitos jurdico-legais, mesmo que tenha sido apresentada defesa escrita ou



oral pelo seu procurador em audiência, demonstrando-se uma verdadeira afronta aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

A possibilidade de reconhecimento de ofício de vício de competência relativa, prevista expressamente no Fonaje 89, também constitui problemática jurídica que permeia a presente pesquisa, haja vista o conteúdo trazido pela Súmula 33 do STJ, que é claro ao estabelecer que a incompetência relativa não poderá ser declarada de ofício pelo magistrado. Admitir a possibilidade de reconhecimento de ofício de vício de competência relativa levanta o debate acerca do acesso à justiça e da isonomia processual, haja vista que essa é matéria de defesa que, quando não alegada tempestivamente pelo demandado, enseja a prorrogação de competência como meio de ampliar as vias de acesso ao judiciário para a parte demandante.

O último Fonaje objeto de análise é o de número 117, que prevê expressamente a obrigatoriedade de garantia do juízo como requisito para o exercício do direito de defesa do devedor no processo de execução de título judicial ou extrajudicial. A análise do respectivo enunciado será construída a partir dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que devem ser assegurados indistintamente a todos os jurisdicionados, independentemente de sua condição econômico-financeira. O referido enunciado obstaculiza e/ou suprime o direito de defesa do executado que comprovadamente não tem condições de depositar em juízo o valor devido ou oferecer um bem como garantia do débito.

A delimitação do objeto da pesquisa ocorreu a partir da seguinte pergunta-problema: é juridicamente legítima a atuação no poder Judiciário na edição de Fonajes que contrariam dispositivos legais e constitucionais?

Quanto à metodologia, utilizou-se da pesquisa teórico-bibliográfica e documental, haja vista que o estudo das questões debatidas ocorreu mediante consulta a livros, artigos científicos em revistas estratificadas, além da análise do conteúdo dos Fonajes, dispositivos legais e constitucionais. A partir de estudos comparativos, interpretativos, textuais e temáticos foi possível construir análises críticas pertinentes com o objeto da pesquisa apresentada. A utilização do método dedutivo viabilizou o recorte da problemática científica apresentada, partindo-se de uma concepção macro analítica, qual seja, o estudo da legitimidade jurídica do poder Judiciário editar Fonajes nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, especificando a abordagem proposta nos estudos dos Fonajes 78, 85, 88, 89, 117 E 125.



2. Legitimidade jurfdica dos Juizados Especiais Civeis Estaduais quanto à edioão de Fonajes e a problemática jurfdica do poder Judiciário legislar.

A criação dos Juizados Especiais Civeis Estaduais se deu a partir da Lei 9099/95, com vista a atender o comando previsto no artigo 98, inciso I da Constituição brasileira de 1988, objetivando ampliar as vias de acesso à justiça³ mediante a concessão da gratuidade judiciária em primeira instância a pretensões de menor complexidade, cujo valor da causa não ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos. Fundado nos princípios da celeridade processual, economia processual, informalidade, oralidade e simplicidade, a lei dos Juizados Especiais se propõe a democratizar o acesso ao judiciário, mediante a flexibilização de formalidades legais e concentração de atos processuais, com o condão de buscar maior efetividade na resolução dos conflitos de interesses. Em contrapartida, a referida legislação é explicitamente marcada pela sumarização da *cognitio*⁴, numa evidente limitação do espaço processual de debate do mérito da pretensão deduzida, haja vista a impossibilidade de propositura de recurso de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, vedação de produção de prova pericial, impossibilidade de propositura de recurso especial, dentre outras premissas que limitam os direitos de acesso à justiça e o duplo grau de jurisdição.

Os princípios regentes dos Juizados Especiais Civeis Estaduais são normas jurídicas que trazem em seu bojo comandos genéricos utilizados como parâmetro para a interpretação, aplicação e integração do ordenamento jurídico, de modo a permitir o amplo acesso à justiça, sem acarretar ao jurisdicionado o cerceamento de defesa ou a limitação das vias de acesso ao poder Judiciário. Ou seja, “os princípios têm a função de organizar o sistema jurídico, atuando como elo responsável por demonstrar os resultados escolhidos pela nação, sendo inegável seu caráter prevalentemente axiológico” (LUCON, 2005, p. 1). Em razão disso, “como normas, os princípios orientam a correta aplicação das regras hierarquicamente inferiores, exercendo uma

³ O Juizado Especial Cível nasceu em 1995, com a Lei n. 9.099, de 26.09.95, a partir da experiência bem sucedida do Tribunal de Pequenas Causas. Para as causas mais simples e de menor valor, propostas por pessoas físicas, a lei desde 1984 já instituía um procedimento informal, que privilegiava o acordo entre as partes e o contato direto delas com o juiz, sem a necessidade de contratação de um advogado. O processo se tornava ágil e rápido, mas sem perder a segurança, o que fez do "Pequenas Causas" um verdadeiro instrumento do exercício da cidadania. A lei de 1995 veio aprimorar o sistema, ampliando a competência do Juizado tanto com relação à matéria, quanto em relação ao valor. Desse modo, o cidadão comum encontrou o foro no qual procurava resolver suas pendências cotidianas, aquelas que antes ficavam longe da apreciação da Justiça, causando um sentimento de impunidade. O caráter didático da atuação do Juizado hoje pode ser medido na atitude da pessoa comum que, diante de uma injustiça, não deixa de procurar seus direitos. (BONADIA NETO, 2006, p.3).

⁴ Entende-se por sumarização da *cognitio* a limitação do espaço processual de debate do mérito da pretensão deduzida.



função criativa na exata medida em que impõem ao legislador a necessidade de criação de novas regras que venham a complementar o sistema ou o microssistema em que estão insertos” (LUCON, 2005, p. 1).

Tais premissas se tornam relevantes no presente contexto para demonstrar que os magistrados devem se utilizar do conteúdo normativo dos princípios como critério para sistematizar a aplicação das normas jurídicas que asseguram o acesso democrático e amplo aos Juizados Especiais, devendo se utilizar de critérios jurídicos e racionais para a interpretação das normas jurídicas, fundamentação das decisões e edição de provimentos vinculativos (enunciados do Fonaje). A utilização de critérios metajurídicos pelo magistrado, como critério de aplicação do direito, confere ao julgador uma certa discricionariedade e liberdade na forma de decidir e tornar viável o acesso ao Judiciário e o exercício do direito de defesa.

É nesse contexto propositivo que se problematiza a legitimidade de o poder Judiciário editar enunciados para direcionar a aplicação das normas pertinentes aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Os Fóruns Nacionais dos Juizados Especiais (Fonajes) são encontros periodicamente realizados entre magistrados, com o objetivo de editar enunciados que nortearão a aplicabilidade da Lei 9099/95, ressaltando-se o caráter vinculante e normativo de tais provimentos. O Judiciário atua como um legislador, legitimado pressupostamente a agir com discricionariedade na criação de normas jurídicas aplicáveis vinculativamente a todos os jurisdicionados, numa clara atuação proativa que sinaliza as premissas de um ativismo judicial.

“Embora a interpretação judiciária seja e tenha sido sempre e inevitavelmente em alguma medida criativa do direito, é um dado de fato que a maior intensificação da criatividade da função jurisdicional constitui típico fenômeno do nosso século” (CAPPELLETTI, 1999, p. 31). As críticas à discricionariedade judicial fundam-se nas premissas de que o magistrado não detém ampla liberdade quanto à aplicação e a criação do direito, haja vista que se encontra vinculado ao princípio da legalidade. A partir dessas proposições, Lênio Luiz Streck afirma que “o drama da discricionariedade que critico reside no fato de que esta transforma os juízes em legisladores” (2012, p. 93), tendo em vista que “esse poder discricionário propicia a criação do próprio objeto de conhecimento, típica manifestação do positivismo” (2012, p. 93).

A problemática jurídica levantada na presente pesquisa reside especificamente na legitimidade jurídica dos magistrados editarem enunciados, com força normativa, para serem aplicados nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Importante esclarecer preliminarmente que se tais enunciados condizerem com as premissas legais e constitucionais de acesso à justiça, amplo



direito de defesa e garantia do duplo grau de jurisdico, no haveria qualquer objeo especfica quanto a sua edio, j que complementariam e esclareceriam os critrios regentes de aplicabilidade da Lei 9099/95. A edio de enunciados contrariamente aos princpios constitucionais do contraditrio, ampla defesa, devido processo legal, duplo grau de jurisdico e acesso  justia deslegitimam a atuao do poder Judicirio editar tais enunciados, tendo em vista que, dessa forma, tais enunciados priorizariam objetivos contrrios aos prprios objetivos da legislao processual brasileira vigente.

“O caso FONAJE suscitaria ento uma concepo inusitada, espcie de ativismo complexo, aquele deduzido de agir institucional fora do rgo de jurisdico, impulsionado por deliberaes verificadas em espaos de articulao funcional, bem como de ao decisria realizada em autos processuais, por competncia jurisdiccional” (LAVIGNE, 2011, p. 87). Na realidade os Fonajes representam simbolicamente a atuao legislativa da magistratura, visto que os julgadores atuam no sentido de editar enunciados vinculantes para direcionar sistematicamente a aplicabilidade da Lei 9099/95, contrariando, muitas vezes, dispositivos legais e constitucionais.

Embora tais enunciados no expressem explicitamente sua fora vinculante,  sabido que se trata de proposies que possuem o mesmo *status* conferido s smulas vinculantes e s decises reflexos da uniformizao de jurisprudncias. Trata-se de evidente ativismo judicial, que numa democracia se torna relevante quando o magistrado atua no sentido de implementar direitos fundamentais e princpios constitucionais. A crtica levantada no presente contexto reside no fato de ser comum a atuao de magistrados com o objetivo de editar enunciados, smulas ou uniformizao de jurisprudncias contrrias aos direitos fundamentais e princpios regentes do processo civil, como  o caso que demonstrado na presente pesquisa. Na realidade, “um juiz ativista, em sentido positivo, atua na busca da proteo dos direitos fundamentais e da garantia da supremacia da Constituio, assumindo uma postura concretizadora quando diante da abstrao de princpios constitucionais” (TEIXEIRA, 2012, p. 49). No  esse o contexto demonstrado ao longo dessa pesquisa, haja vista que sero debatidos e apresentados enunciados criados em absoluta contrariedade ao texto legal e constitucional, causando diretos prejuzos aos jurisdicionados.

Sempre que o legislador for omissso ou contraditrio em suas proposies, poder o poder Judicirio atuar no sentido de construir interpretaes racionais e objetivas que priorizem o exerccio e a concretude daqueles direitos previstos no plano constituinte e instituinte. A crtica



aqui levantada se dá quando o próprio magistrado se utiliza da liberdade de interpretar para editar enunciados, súmulas ou proferir decisões contrariamente aos direitos previamente assegurados no plano legislativo. Demonstrar-se-á, nos itens subsequentes, a existência de alguns enunciados editados nos Fóruns Nacionais dos Juizados Especiais que contrariam diretamente dispositivos legais, causando cerceamento de defesa, supressão do direito de recorrer e limitação do acesso à justiça.

O exercício da função jurisdicional não pode ser visto como um espaço de exercício da atividade criativa do magistrado, que se utilizando de argumentos metajurídicos, cria critérios axiológicos e utilitaristas, contrariando dispositivos legais e constitucionais, com a finalidade específica de negar direitos ao jurisdicionado. É exatamente nesse contexto propositivo que se problematiza o objeto da presente pesquisa: no momento em que magistrados editam unilateralmente enunciados contrários a lei, limitando direitos dos jurisdicionados, exercem a atividade jurisdicional de forma autocrática, contrariando as premissas gerais que regem a jurisdição e o processo constitucional no Estado Democrático de Direito.

“A jurisdição é a atividade estatal subordinada aos princípios e fins do processo, sequer o processo deve ser pensado à luz da Constituição, porque é o processo a luz da Constituição” (LEAL, 2009, p. 66). O estudo da jurisdição constitucional se justifica na necessidade de esclarecimentos teóricos de que o texto da constituição é o parâmetro balizador para limitar e reger o exercício da atividade jurisdicional. Não pode o magistrado decidir ou editar provimentos que venham a contrariar as premissas jurídico-constitucionais e legais que regem o ordenamento brasileiro. Nesse sentido, é importante esclarecer que a atividade construtiva do poder Judiciário “não seria imbuída de um voluntarismo, mas sim seria decorrente da afirmação de valores sociais que encontram o seu ponto de partida na textura aberta das normas constitucionais” (ARAÚJO, 2009, p. 138).

A atuação do magistrado no sentido de editar provimentos normativos de caráter vinculante somente se justificaria se fosse para assegurar a implementação dos direitos previstos no plano legislativo, priorizando-se sua efetivação. Do contrário, a atuação normativista do poder Judiciário na edição de enunciados contrários aos textos legais e constitucionais, além de consistir em atividade evidentemente ilegítima, sob o ponto de vista democrático, constitui-se em verdadeira afronta ao modelo constitucional de processo. Nesse contexto propositivo, “o processo constitucional democrático é a instituição jurídica que legitima a implementação dos direitos fundamentais expressa e previamente previstos no plano legislativo” (COSTA, 2016, p.



80), ou seja, “qualquer conduta estatal ou privada que culmine na limitação ou supressão do exercício e da concretização dos direitos fundamentais deverá ser objeto de análise da processualidade democrática” (COSTA, 2016, p. 80).

Uma vez demonstrada a ausência de legitimidade jurídica do poder Judiciário editar provimentos contrários à legislação vigente, em absoluto prejuízo aos interesses dos jurisdicionados, passa-se agora ao estudo pontual dos Fonajes (enunciados) que limitam direitos e subvertem a lógica processual e procedimental vigente.

3. Fonajes 85, 88 e 125: ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição?

O estudo dos enunciados objeto do presente item da pesquisa objetiva apresentar apontamentos críticos acerca do direito de recorrer no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, correlacionando a problemática proposta com o princípio do duplo grau de jurisdição. Antes de analisar pontualmente os enunciados propostos, torna-se relevante apresentar um breve estudo teórico sobre o princípio do duplo grau de jurisdição. Trata-se de princípio constitucional implícito, já que não existe no texto da Constituição brasileira de 1988 um dispositivo específico que preveja expressamente o referido princípio. Sua formulação jurídica decorre da interpretação extensiva e sistemática das normas constitucionais que disciplinam a organização do Poder Judiciário, estruturando-o em órgãos de primeira e segunda instância (grau de jurisdição).

“Parte da doutrina sustenta que se trataria de um princípio constitucional”, uma vez que “seria extraível do inciso LV do artigo 5., da constituição, no ponto em que se assegura a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes” (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 81). “O princípio do duplo grau de jurisdição não consta expressamente na atual lei processual, o que não significa dizer que não seja aplicado no âmbito do processo civil”, haja vista que “o inciso LV do art. 5., da CF estabelece que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (MONTENEGRO FILHO, 2018, p. 37).

“O duplo grau de jurisdição consiste em oferecer ao povo oportunidade de conhecimento e decisão de suas causas por, pelo menos, dois órgãos judicantes hierárquicos, sucessivos e autônomos” (LEAL, 2009, p. 232). Mesmo sem previsão expressa no texto constitucional, “cabe compreender o duplo grau de jurisdição como o modelo que garante revisibilidade ampla das decisões judiciais por magistrados preferencialmente diferentes e localizados em nível hierárquico diverso”, compreendendo-se por revisibilidade ampla “a



oportunidade de tudo aquilo que levou o órgão *a quo* a proferir uma decisão e ser contrastado pelo magistrado *ad quem*, inclusive o que se relaciona com o aspecto probatório” (BUENO, 2016, p. 49).

A interpretação do referido princípio deverá ocorrer de forma sistemática e extensiva, de modo a assegurar a todos os jurisdicionados o direito de recorrer quando demonstrado o interesse recursal decorrente da sucumbência e legitimidade processual para a propositura do recurso cabível, adequado e pertinente com as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, torna-se relevante analisar inicialmente o **Fonaje 85**, cujo conteúdo literal é o seguinte: “o Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento” (XIV Encontro – São Luis/MA) (BRASIL, **Enunciados Fonaje**, 2020).

O enunciado 85 estabelece que o prazo de eventual recurso extraordinário, proposto em face de decisão de mérito proferida pela Turma Recursal, fluirá da data do julgamento, independentemente da comprovação da intimação das partes via publicação oficial. Depreende-se do provimento jurisdicional mencionado que o poder Judiciário ficará desobrigado de publicar a decisão proferida como critério para oportunizar o direito ao recurso. Dessa forma, ficarão os advogados das partes obrigados a comparecerem na sessão de julgamento para, assim, tomarem conhecimento do conteúdo decisório.

A primeira questão levantada como parâmetro para o estudo crítico do referido enunciado diz respeito a desnecessidade de o poder Judiciário providenciar a intimação das partes acerca da decisão proferida no julgamento do recurso junto à Turma Recursal. A justificativa utilizada na edição do respectivo enunciado encontra-se nos princípios da celeridade processual e economia processual, utilizados como referenciais para tornar viável a interpretação restritiva do duplo grau de jurisdição. Diz-se isso porque há, no presente contexto, a violação do princípio da publicidade dos atos processuais, em evidente situação de sumarização da *cognitio*, cujo reflexo direto é a limitação e/ou restrição do direito de recorrer, considerando-se que tal proposição restringe o espaço processual de debate ao limitar o acesso público de todos interessados quanto ao conhecimento do conteúdo decisório.

Esse primeiro enunciado objeto de análise contraria expressamente alguns princípios regentes do direito processual civil: a) princípio da publicidade dos atos processuais, que assegura o dever do poder Judiciário dar publicidade dos atos processuais como meio hábil de garantir às partes interessadas o exercício do direito de defesa; b) ofensa ao princípio do devido processo legal, com a subversão da procedimentalidade legal e restrição do espaço processual de



oportunidade de conhecimento do conteduo decisrio por parte do sujeito sucumbente; c) supressao do princpio do duplo grau de jurisdicao, interpretado de forma restritiva e assistematika no presente contexto, haja vista que limita o acesso a parte sucumbente quanto ao conteduo da decisao passivel de recurso.

O segundo enunciado a ser analisado no presente item e o **Fonaje 88**, cujo conteduo literal e o seguinte: “nao cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsao legal” (XV Encontro – Florianopolis/SC) (BRASIL, **Enunciados Fonaje**, 2020). Depreende-se da literalidade do referido enunciado a proibicao de propositura de recurso adesivo em caso de sucumbencia reciproca, ou seja, havendo sucumbencia reciproca, tal Fonaje determina aprioristicamente que cada parte devera propor seu recurso proprio e autonomo, inadmitindo-se a possibilidade de recorrer adesivamente. Justifica a impossibilidade de propositura do recurso adesivo na ausencia de previsao legal, embora tal premissa seja contraria a interpretacao extensiva e sistemtica do princpio do duplo grau de jurisdicao.

Na contramao da sistemtica processual civil brasileira, os Juizados Especiais Civeis Estaduais inadmitem a aplicabilidade do artigo 997 do CPC/2015, que em seu conteduo estabelece expressamente a possibilidade de propositura de recurso adesivo, quando presentes no caso concreto a sucumbencia reciproca. E importante esclarecer que o Codigo de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente nos Juizados Especiais como forma de garantir a implementacao do princpio constitucional do duplo grau de jurisdicao. Admitir tal possibilidade e uma forma de assegurar amplamente as partes o direito de externar seu inconformismo diante de uma decisao judicial. No momento em que o Fonaje 88 proibe expressamente o cabimento de recurso adesivo, institui uma norma restritiva de direitos, algo contrario a atribuicao do poder Judiciario, cuja atuacao no sentido de editar provimentos normativos de caracter vinculante deve objetivar a efetivacao daqueles direitos previstos no plano legislativo, nao a sua restricao supressiva.

No momento em que o poder Judiciario atua no sentido de normatizar regras vinculantes e restritivas de direito, ultrapassa suas atribuicoes legais, viola o princpio da legalidade, alem de constituir evidente afronta ao duplo grau de jurisdicao.

O terceiro enunciado a ser analisado no presente item e o **Fonaje 125**, cujo conteduo literal e o seguinte: “Nos juizados especiais, nao sao cabiveis embargos declaratorios contra acordao ou sumula na hipotesis do art. 46 da Lei n° 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposicao de recurso extraordinario (XXI Encontro –



Vitória/ES)” (BRASIL, **Enunciados Fonaje**, 2020). O referido enunciado contraria toda a sistemática processual civil vigente, constituindo-se em evidente afronta ao duplo grau de jurisdição, haja vista que um dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário é o prequestionamento, ressaltando-se que o meio hábil para sua realização é a propositura do recurso de embargos de declaração. O prequestionamento consiste na obrigatoriedade de a parte sucumbente demonstrar que a matéria aventada no Recurso Extraordinário ou Especial foi previamente apresentada e debatida no âmbito das instâncias ordinárias, requisito esse de admissibilidade dos recursos propostos no âmbito da instância extraordinária. Se o Fonaje 125 nega o direito de propositura de embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento, automaticamente veda o direito de a parte sucumbente propor recurso extraordinário no âmbito dos Juizados Especiais.

Importante ainda destacar que o enunciado em tela contraria súmulas de Tribunais Superiores. A Súmula 356 do STF estabelece que o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**). A Súmula 98 do STJ é categórica ao afirmar que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**). Encontra-se pacificado entre os Tribunais Superiores que não são considerados protelatórios os embargos de declaração para fins de prequestionamento, haja vista tratar-se de requisito de admissibilidade dos recursos propostos no âmbito das instâncias extraordinárias.

Verifica-se no Fonaje 125 novamente a atuação do poder Judiciário no sentido de editar provimento de caráter vinculante contrário à legislação vigente, instituindo uma norma restritiva de direito por meio de um provimento jurisdicional. Nega-se o direito de recorrer no momento em que sistematiza a impossibilidade de propositura de embargos de declaração para fins de prequestionamento, mesmo restando pacificado no direito pátrio se tratar de requisito de admissibilidade dos Recursos Extraordinário e Especial. Tem-se, novamente, a afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, materializada mediante a retirada do direito de a parte sucumbente recorrer para as instâncias extraordinárias. Ademais, o devido processo legal, contraditório, ampla defesa são outros princípios transversalmente violados pelo conteúdo decorrente do referido enunciado.

4. Fonaje 78 e o debate do cerceamento de defesa





O estudo crflico do enunciado 78 objetiva problematizar a ofensa aos princfpios do contraditfrio, ampla defesa e devido processo legal, alfm da imprescindibilidade de esclarecimentos jurfdicos acerca do cerceamento de defesa no contexto da presunfo da revelia e seus efeitos jurfdicos, decorrentes da ausfncia do demandado na audiFncia de conciliafo nos Juizados Especiais, mesmo que a parte tenha formalmente apresentado defesa no prazo legal.

O contraditfrio F um princfpio constitucional explfcito (artigo 5. inciso LV Constituiffo brasileira de 1988 – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral sfo assegurados o contraditfrio e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes) que “constitui, sem dFvida, elemento essencial ao fenfmeno processual, especialmente pela imprescindfvel participafo dos interessados no *iter* de formafo do provimento destinado a interferir em sua esfera jurfdica” (OLIVEIRA, 1993, p. 178). Tal princfpio “deriva [...] do princfpio do devido processo legal”, pois “F uma exigfncia da estrutura dialfctica do processo” (ROCHA, 2005, p. 47). “O nFcleo essencial do princfpio do contraditfrio compf-se, de acordo com a doutrina tradicional, de um binfmio: ciFncia e resistfncia ou informafo e reafo. O primeiro desses elementos F sempre indispensavel; o segundo, eventual ou possfvel” (BUENO, 2016, p. 46).

Pensar o contraditfrio como princfpio regente do modelo constitucional de processo constitui um meio de assegurar as partes a ampla exaurifncia argumentativa, com a oportunidade de participafo na construfo do provimento final. Sua observfncia devera ocorrer tanto no processo judicial como no administrativo, haja vista ser condifo de validade das decisfes judiciais. Atraves desse princfpio, o protagonismo judicial F relativizado, porque o poder de decidir nfo se concentra mais exclusivamente nas mfoes do julgador. A decisfo final deve ser reflexo do que as partes alegaram e provaram, cabendo ao magistrado o dever de analisar racionalmente todas as questfes controversas levantadas no debate processual.

A ampla defesa F um princfpio constitucional explfcito, previsto no artigo 5^o, inciso LV da constituiffo brasileira de 1988, que F claro ao estabelecer que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral sfo assegurados o contraditfrio e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A ampla defesa F um princfpio que genuinamente prevf o dever do magistrado, ao longo do processo judicial, bem como no amfbito do processo administrativo, garantir o direito de fala, produfo de provas e ampla argumentafo no que atine aos fatos alegados. Considerado o aspecto substancial do princfpio do contraditfrio, a ampla defesa confere aos litigantes todos os meios em direito para se defender, possibilitando a



participação direta dos sujeitos no julgamento da lide, de forma a influenciar na decisão do magistrado. A ampla defesa no contexto do processo civil democrático legitima todos os sujeitos do processo a reconhecerem como devem agir, atuar e conduzir o procedimento legal de esclarecimento objetivo dos pontos controversos da demanda, mediante a exauriência probatória. Ler e compreender o referido princípio a partir das premissas ora levantadas é uma forma de tornar o processo um espaço dialógico, em que todos os sujeitos envolvidos na lide colaboram para tornar viável o julgamento do mérito da forma mais próxima com que os fatos alegados ocorreram na realidade.

O devido processo legal é considerado princípio constitucional explícito, previsto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição brasileira de 1988, que estabelece expressamente que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O devido processo legal é um princípio que dialoga com todo o sistema processual vigente, tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional. A ideia trazida pelo princípio em questão funda-se na obrigatoriedade de procedimentalizar a resolução de conflitos, garantindo-se aos sujeitos do processo a exauriência argumentativa e a amplitude quanto à produção das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos controversos. A implementação do princípio em questão exige que o magistrado fundamente racionalmente todas suas decisões; que garanta igualdade de oportunidades a todos os sujeitos do processo, quanto à argumentação e produção de provas; que assegure a previsibilidade do julgamento, ou seja, que as partes tenham suas alegações e provas apreciadas juridicamente pelo magistrado.

O enunciado a ser analisado no presente item é o **Fonaje 78**, cujo conteúdo literal é o seguinte: “ O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (XI Encontro – Brasília-DF) (XXI Encontro – Vitória/ES)” (BRASIL, **Enunciados Fonaje**, 2020). O referido enunciado obriga o comparecimento pessoal da parte demandada na audiência de conciliação realizada nos Juizados Especiais Cíveis, retirando do procurador da parte demandada o direito de representá-la na referida audiência. Está-se diante de mais um enunciado com conteúdo de norma restritiva de direito, considerando-se que desencadeia a constituição automática da revelia e de seus efeitos legais quando a parte demandada deixa de comparecer na audiência de conciliação, mesmo que seu advogado protocolize e apresente formalmente sua defesa.

O respectivo enunciado afasta a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil, além de negar a aplicabilidade do texto constitucional. Trata-se de provimento que evidencia as



propostas trazidas pela jurisdico autocrtica, fundada no protagonismo judicial que privilegia a sumarizao da *cognitio*, em evidente afronta aos princpios constitucionais do contraditrio, ampla defesa e devido processo legal. Institucionaliza-se o cerceamento de defesa como regra geral nos Juizados Especiais, retirando da parte demandada que deixa de comparecer pessoalmente na audincia de conciliao o direito de defesa, suprimindo seu direito constitucional de debater os pontos controversos da demanda, alm da impossibilidade de produo de provas.

Importante ainda ressaltar que no contudo do referido enunciado h a presuno automtica dos efeitos da revelia, mediante o reconhecimento instantneo de todos os pedidos realizados pela parte autora, independentemente da comprovao dos fatos por ela alegados. Tais premissas, alm de publicizar a discricionariedade judicial, legitima a institucionalizao da autocracia jurisdicional, dentro de um modelo de processo inquisitivo, que retira bruscamente o direito fundamental e constitucional de defesa, assegurado a todos os jurisdicionados de forma igualitria e indistinta.

5. Fonaje 89 e a discusso acerca do reconhecimento de ofcio de incompetncia territorial.

O direito processual civil brasileiro vigente institui regras de competncia com o objetivo de definir as atribuies legais utilizadas como parmetro para saber qual rgo do poder Judicirio ter atribuio legal para decidir e julgar o mrito processual das pretenses deduzidas em juzo. A competncia relativa  definida em norma jurdica dispositiva e utiliza como critrio o valor e o territrio para definir o rgo jurisdicional competente para decidir demandas especficas. Conforme estabelece os artigos 64 e 65 do CPC/2015, a incompetncia relativa dever ser oportunamente alegada em sede de preliminar de contestao, ressaltando-se que a inrcia do demandado implicar na prorrogao da competncia.

A competncia relativa  definida a partir dos critrios do valor ou do territrio, ou seja, em demanda judicial proposta na Justia Estadual, cujo objeto  cobrana ou execuo de valores, dever ser preferencialmente proposta no foro do domiclio do devedor, facultando-se ao credor propor a demanda no foro do seu domiclio, haja vista que tal critrio se encontra definido em norma jurdica dispositiva. Do mesmo modo, no Juizado Especial Cvel Estadual adota-se a regra de competncia relativa em razo do valor, ou seja, demandas judiciais de cobranas ou execues, cujo valor no ultrapassa 40 (quarenta) salrios mnimos, devero ser preferencialmente propostas no foro do domiclio do devedor, facultando-se ao credor propor a



referida ação judicial no foro do seu domicílio. Em ambas situações, sempre que o credor propuser ação de cobrança ou execução no foro de seu domicílio, deverá o devedor, de forma oportuna e tempestiva, em preliminar de contestação, suscitar vício de competência territorial, ressaltando-se que sua inércia implicará na prorrogação de competência (trata-se do fenômeno da *perpetuatio jurisdictiones*, em que se estabelece a definitividade do foro do domicílio do credor como o juízo competente, haja vista a inércia do demandado).

Em razão da regra de competência relativa estar prevista em norma jurídica dispositiva, fica afastada a possibilidade de o magistrado reconhecê-la de ofício, haja vista que a atuação *ex officio* é uma exceção, não uma regra do processo civil, podendo ser aplicada apenas em casos especificamente autorizados em lei. Trata-se de norma jurídica cogente, restritiva de direitos, cuja aplicabilidade deverá ser limitada nas hipóteses especificamente previstas em lei. Desse modo, fica clara a proibição expressa no Código de Processo Civil de 2015, de o magistrado reconhecer de ofício vício de competência relativa, autorizando-se, apenas, declinar da competência absoluta de ofício, haja vista tratar-se de regra disposta em norma jurídica cogente, cuja aplicabilidade ocorrerá por meio do requerimento das partes ou de ofício pelo julgador.

“A incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício pelo juiz (Súmula 33 STJ” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 145), pois “querendo, a parte tem de arguir a incompetência relativa em preliminar à contestação, para ver examinada a questão (art. 64; 337, II e 340, CPC)” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 145), uma vez que, “não exercida a *exceptio declinatori fori*, prorroga-se a competência (art. 65, CPC)” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 145).

A Lei 9099/95 adota como regra para os Juizados Especiais Cíveis Estaduais a competência relativa em razão do valor, ou seja, toda ação de cobrança ou execução, cujo valor não ultrapasse 40 (quarenta) salários mínimos, deverá ser preferencialmente proposta no foro do domicílio do devedor, facultando-se ao credor a propositura da respectiva ação no foro do domicílio do credor. Se eventualmente a ação judicial vier a ser proposta no foro do domicílio do credor, facultará ao devedor o direito de suscitar em contestação ou outro meio de defesa (embargos de devedor e impugnação na fase de cumprimento de sentença) o respectivo vício, ciente de que sua inércia implicará na prorrogação da competência.

Importante esclarecer que, sob o ponto de vista da hermenêutica jurídica, o Código de Processo Civil de 2015 é aplicado subsidiariamente à Lei 9099/95, quando a respectiva lei é omissa ou nos dispositivos legais que com ela não sejam incompatíveis, haja vista o princípio da



especialidade. Inexiste na Lei 9099/95 qualquer dispositivo expresso que autorize o magistrado a declinar de ofício vício de competência relativa, haja vista o fenômeno da prorrogação da competência expressamente previsto na lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e no CPC/2015. Mesmo diante de todo esse contexto legislativo vigente, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais editou enunciado contrariando todas essas proposições mencionadas, autorizando o julgador a declinar de ofício vício de competência relativa.

O enunciado a ser analisado no presente item é o **Fonaje 89**, cujo conteúdo literal é o seguinte: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis” (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ) (BRASIL, **Enunciados Fonaje**, 2020). O respectivo enunciado contraria a Súmula 33 do STJ, que estabelece expressamente que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Além disso, tal enunciado atenta contra os artigos 64 e 65 do CPC/2015, que são categóricos ao estabelecer que vício de competência relativa deve ser oportunamente alegado pelo demandado em defesa, ressaltando-se que sua inércia implicará na prorrogação da competência, inadmitindo-se que o magistrado reconheça de ofício o respectivo vício.

Mesmo diante de todo esse cenário, verifica-se uma nova atuação ilegítima do poder Judiciário brasileiro, que usurpou da função legislativa, editando provimento jurisdicional de caráter vinculante e contrário à legislação infraconstitucional e constitucional vigentes. Trata-se de evidente manifestação do protagonismo e da discricionariedade judicial, tendo em vista que o Judiciário editou enunciado vinculante, que obstaculiza o acesso ao poder Judiciário, no momento em que autoriza o magistrado a declinar de ofício vício de competência territorial, mesmo sabendo que todo ordenamento jurídico brasileiro vigente (CPC/2015 e Lei 9099/95) estabelece a proibição de o julgador declinar de ofício matéria de incompetência relativa. Há no presente enunciado direta afronta ao direito fundamental de acesso à justiça, expressamente previsto no artigo 5., inciso XXXV CF/88 (princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional), ressaltando-se que “a efetivação do acesso à justiça ocorre quando se garante isonomicamente às partes interessadas o direito de amplo debate de suas alegações, produção probatória exauriente e legitimidade jurídica na formação participada do provimento final” (COSTA, 2019, p. 118). No momento em que o enunciado constante no **Fonaje 89** autoriza o magistrado a declinar de ofício incompetência relativa, obstaculiza o acesso à justiça ao credor e institucionaliza autocraticamente uma regra de competência absoluta, obrigando o credor a propor ação judicial de cobrança ou execução no foro do domicílio do devedor.



Autorizar o poder Judiciário a editar provimentos legislativos e de caráter vinculante, contrariando legislação infraconstitucional e o texto constitucional, evidencia simbolicamente o exercício da jurisdição autocrática, típico fenômeno da discricionariedade judicial. A principal crítica levantada aos enunciados dos Fonajes é que, quase sempre, são editados enunciados contrários à legislação constitucional e infraconstitucional. No caso específico do **Fonaje 89** fica clara a intenção do poder Judiciário dificultar ao credor o acesso à justiça, num evidente desestímulo em acionar o devedor, já que a ação deve ser obrigatoriamente proposta no foro do domicílio de quem deve. Ademais, tal enunciado institucionaliza uma regra de competência absoluta, possível apenas por meio de norma jurídica cogente, deixando ainda mais explícita atuação usurpadora, autocrática e discricionária do poder Judiciário brasileiro, que não titubeia em momento algum em institucionalizar premissas que objetivam limitar o acesso à justiça.

6. Fonaje 117 e o cerceamento do direito de defesa no âmbito do processo de execução nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

O enunciado a ser analisado no presente item é o **Fonaje 117**, cujo conteúdo literal é o seguinte: “É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro Vitória/ES), (BRASIL, **Enunciados Fonaje**, 2020). O objetivo do presente item da pesquisa é problematizar o debate crítico acerca da obrigatoriedade da garantia do juízo ao devedor que pretende oferecer defesa no processo de execução no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

O artigo 53, parágrafo primeiro da Lei 9099/95, prevê expressamente que somente depois de efetuada a penhora o devedor terá a oportunidade de oferecer embargos de devedor, de forma escrita ou verbal. No mesmo sentido “o artigo 16, parágrafo primeiro da Lei 6830/80 [...] estabelece que a apresentação de embargos devedor no processo de execução fiscal condiciona-se à prévia garantia do juízo, condição sem a qual não ocorrerá a admissão da peça de embargos à execução fiscal” (COSTA, 2019, p. 84). Nota-se, a partir das proposições expostas, a existência de condição para o exercício do direito de defesa do devedor nas execuções fiscais e na execução no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Exige-se do devedor que seja garantido o juízo, como condição para o exercício do direito de defesa. Significa dizer que, o devedor que não dispõe de condições econômico-financeiras hábeis a garantir o juízo, através de bens ou valores condizentes com o débito, ficará impossibilitado de exercer o contraditório e a ampla



defesa no âmbito do processo de execução. Trata-se de normas infraconstitucionais que inobservam o conteúdo da norma constitucional (artigo 5., inciso LV CF/88) que é categórica ao assegurar amplamente o direito de defesa (debate dos pontos controversos da demanda) e de produção de provas, indistintamente a todos os jurisdicionados, independentemente de sua condição econômico-financeira.

Tanto o contraditório, quanto a ampla defesa, são princípios constitucionais explicitamente previstos no artigo 5., inciso LV da Constituição brasileira de 1988. O contraditório privilegia “a ampla exauriência argumentativa, com a oportunidade de participação na construção do provimento final” (COSTA, 2019, p. 74), enquanto a ampla defesa garante igualmente às partes “o direito de fala, produção de provas e ampla argumentação no que atine aos fatos alegados” (COSTA, 2019, p. 97). Nesse sentido, verifica-se que a legislação constitucional vigente assegura a igualdade de defesa e produção de provas a todos os executados, mesmo que não consigam garantir o juízo, mediante o depósito do valor alegado pelo exequente ou mesmo que não coloque à disposição do juízo bem de sua propriedade que seria hábil a assegurar a satisfação do crédito.

A defesa e a produção de provas, além de categorizados como direito fundamental, é requisito de validade do processo de execução, constituindo-se *error in procedendo* o comprovado cerceamento de defesa. Sempre que ficar provada a impossibilidade de defesa ao executado, em razão da incapacidade financeira de garantia do juízo, restará demonstrado, no âmbito processual, o cerceamento de defesa. Tal afirmação se justifica porque o direito à argumentação dos pontos controversos e à produção de provas deve ser igualmente assegurado a todos os sujeitos do processo, não apenas aos executados que demonstram capacidade financeira de garantir o juízo. Endossar a máxima institucionalizada pelo **Fonaje 117**, artigo 53, parágrafo primeiro da Lei 9099/95 e o artigo 16, parágrafo primeiro da Lei 6830/80, constitui um modo de robustecer a jurisdição autocrática, além de fortalecer o protagonismo judicial e a discricionariedade do julgador, que de forma ilegítima edita enunciados com força normativa, em evidente contrariedade ao disposto em normas jurídicas de cunho constitucional e infraconstitucional.

Reconhecer como legítimo o conteúdo do respectivo enunciado é o mesmo que conferir autoridade legislativa incondicionada ao poder Judiciário, autolegitimando a jurisdição autocrática como poder imanente de criar normas jurídicas contrárias à legislação infraconstitucional e constitucional vigentes. Além de constituir verdadeira afronta ao Estado



Democrático de Direito, a edição de tais enunciados evidencia simbolicamente a discricionariedade jurisdicional, característica típica do modelo de processo centrado na autoridade onisciente do julgador, que exerce a jurisdição como atividade pessoal, não como uma atividade do Estado regida pela Constituição brasileira de 1988.

7. Conclusão

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais constitui-se numa proposta adotada pelos magistrados dos Juizados Especiais em sistematizar enunciados, com força normativa, que objetivam sumarizar a *cognitio*, com o evidente objetivo de cercear o direito de defesa, obstaculizar o acesso à justiça, além de constituir clara afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. Pela pesquisa ora desenvolvida foi demonstrado que o poder Judiciário não possui legitimidade democrática no que atine à edição de enunciados que contrariam normas constitucionais e infraconstitucionais, tendo em vista que foram criadas premissas que, além de contrariar o ordenamento jurídico vigente, levanta a problemática sobre a atuação do poder Judiciário exercer a atividade legislativa como meio de institucionalizar a afronta ao texto constitucional.

O *déficit* de legitimidade jurídica decorre da proibição legal e constitucional de edição de enunciados que contrariam os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e duplo grau de jurisdição. O conteúdo do Fonaje 85, ao estabelecer que o prazo de recurso fluirá da data do julgamento pela Turma Recursal, além de contrariar o princípio da publicidade dos atos processuais, objetiva limitar o duplo grau de jurisdição no que diz respeito à possibilidade de propositura do recurso extraordinário. No mesmo sentido, o Fonaje 88, ao proibir o cabimento de recurso adesivo nos Juizados Especiais, sob o argumento da ausência de previsão legal, materializa nova tentativa de limitação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja interpretação deve ser sistemática, a ponto de viabilizar a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil brasileiro vigente, que expressamente autoriza a propositura do recurso adesivo em caso de sucumbência recíproca.

O teor do Fonaje 125, ao proibir a propositura de recurso de embargos de declaração com a finalidade exclusiva de prequestionamento, deixa clara a intenção do poder Judiciário em proibir expressamente o aviamento de recurso para a instância extraordinária, sacramentando-se a premissa outrora mencionada, de que os respectivos enunciados refletem a postura autocrática



do poder Judicirio, que se autolegitima detentor da autoridade de editar incondicionalmente provimentos jurisdicionais com forca normativa e vinculante.

Outro debate suscitado ao longo da pesquisa diz respeito ao conteuo do Fonaje 78, que estabelece que o oferecimento de resposta, oral ou escrita, n3o dispensa o comparecimento pessoal da parte demandada na audi4ncia de concilia4o, deixando claro que sua aus4ncia na referida audi4ncia acarretar3 automaticamente 3 revelia com seus autom3ticos efeitos jur3dicos, mesmo que a parte tenha apresentado defesa no prazo legal. O respectivo enunciado retira do advogado o direito legal de representar a parte em audi4ncia, institucionalizando autocraticamente 3 revelia e seus efeitos jur3dicos em caso de n3o comparecimento pessoal da parte na audi4ncia de concilia4o. Tal previs3o constitui em evidente afronta aos princ3pios do contradit3rio, ampla defesa e devido processo legal, pois retira a oportunidade de a parte debater os pontos controversos da demanda, a impossibilidade de produ4o de provas, a presun4o absoluta da veracidade dos fatos alegados na exordial, pelo simples fato de a parte autora n3o ter comparecido pessoalmente na audi4ncia de concilia4o.

A possibilidade de reconhecimento de of3cio da incompet4ncia territorial, expressamente prevista no Fonaje 89, novamente demonstra o exerc3cio autocr3tico da jurisdi4o, mediante a edi4o de provimento jurisdicional de car3ter vinculante e legislativo, contrariando o disposto na legisla4o infraconstitucional vigente, que 4 categorica ao prever que regra de compet4ncia relativa decorre de norma jur3dica dispositiva e, por isso, deve ser oportuna e tempestivamente alegada pela parte demandada, que em caso de in4rcia, ter3 como consequ4ncia a prorroga4o da compet4ncia. Tal enunciado, al4m de robustecer a atua4o autocr3tica da jurisdi4o, limita o acesso 3 justica, no momento em que institucionaliza a regra de compet4ncia absoluta, pois obriga o demandante a propor a4o judicial no foro de domic3lio do demandado, em absoluta contrariedade 3 legisla4o processual brasileira vigente.

Por 3ltimo, foi analisado o Fonaje 117, que expressamente prev4 a obrigatoriedade de garantia do ju3zo como requisito para o executado apresentar defesa nos Juizados Especiais C3veis Estaduais. O conteuo do respectivo enunciado institucionaliza o cerceamento de defesa ao condicionar o exerc3cio do contradit3rio e da ampla defesa ao dep3sito judicial do valor da execu4o ou oferecimento de bem no valor do d4bito como garantia do ju3zo. Caso o devedor n3o tenha condi4es econ3mico-financeiras de garantir o ju3zo fica impossibilitado de exercer o direito constitucional de defesa e de produ4o de provas. Novamente fica clara a autocracia jurisdicional, que condiciona o exerc3cio do direito de defesa 3 demonstra4o de condi4es



materiais do executado, acarretando a desigualdade jurisdicional, ao proibir que devedores insolventes possam apresentar defesa, pelo simples fato de não disporem de capital ou bens hábeis a garantir o juízo.

8. Referências

- ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Jurisdição Constitucional e Federação** – O princípio da simetria na jurisprudência do STF. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- BONADIA NETO, Liberato. **Juizados Especiais Cíveis – evolução – competência e aplicabilidade – algumas considerações**. Disponível em: <www.advogado.adv.br>. Acesso em: 15 fev. 2020.
- BRASIL. **Enunciados do Fonaje**. 2020. Disponível em <https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>. Acesso em 16 fev. 2020.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula 356. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2648>. Acesso em 16 fev. 2020.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula 98. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2010_7_capSumula98.pdf. Acesso em 16 fev. 2020.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2.ed. São Paulo; Saraiva, 2016.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Tradução: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.
- COSTA, Fabrício Veiga. **Liquidez e Certeza dos Direitos Fundamentais no Processo Constitucional Democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- COSTA, Fabrício Veiga. **Princípios Regentes do Processo Civil no Estado Democrático de Direito** – Ensaio de uma Teoria Geral do Processo Civil. Belo Horizonte; Editora D'Plácido, 2019.
- LAVIGNE, Rosane M. Rei. **Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – Fonaje no processo de elaboração da Lei Maria da Penha**, 2011. Disponível em https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_4_caso-fonaje.pdf. Acesso em 15 fev. 2020.
- LEAL, Rosemiro Pereira. **TEORIA GERAL DO PROCESSO** – Primeiros Estudos. 8.ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Devido processo legal substancial. **Leituras complementares de processo civil**. Organizador Fredie Didier Junior. 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito Processual Civil**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O juiz e o princípio do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 9(1): 178/184, nov., 1993.
- ROCHA, José de Albuquerque. **TEORIA GERAL DO PROCESSO**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2005.



STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciênci**a? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. ATIVISMO JUDICIAL: NOS LIMITES ENTRE RACIONALIDADE JURÍDICA E DECISÃO POLÍTICA. **REVISTA DIREITO GV**, São Paulo 8(1), p. 037-058, jan.-jun. 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v8n1/v8n1a02.pdf>. Acesso em 15 fev. 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **CURSO AVANÇADO DE PROCESSO CIVIL** – Teoria Geral do Processo. 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

